



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000145/96-81
Recurso nº : 118.593
Matéria: : IRPJ E OUTROS - Ex. 1992
Recorrente : A NACIONAL COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 20 de agosto de 1999
Acórdão nº : 103-20.084

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - Não logrando a pessoa jurídica provar, efetivamente, a origem dos recursos supridos pelos sócios, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, presume-se que tais recursos originaram-se de receitas não escrituradas. A natureza documental da escrituração contábil e de documentos fornecidos por instituições financeiras, prova a declaração, mas, não os fatos declarados.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF - Não constitui infração a legislação fiscal, a utilização do IPC integral na correção monetária das demonstrações financeiras, referente ao período-base encerrado em 1990.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A NACIONAL COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência correspondente à diferença IPC/BTNF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire (Relator) que provia a mais a importância de Cr\$ 1.725.000,00, autuada a título de suprimento de caixa não comprovada a origem. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Silvio Gomes Cardozo.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

118.593*MSR*19/10/99



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000145/96-81
Acórdão nº : 103-20.084

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA., SANDRA MARIA DIAS NUNES e LÚCIA ROSA SILVA SANTOS (Suplente Convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000145/96-81
Acórdão nº : 103-20.084

Recurso nº : 118.593
Recorrente : A NACIONAL COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Em função do r. veredicto monocrático remanesce a plenitude do lançamento vestibular voltado, ora para suprimentos não dados como efetivamente comprovados em face da não justificação da origem e efetividade de entrega, ora pela falta de adição ao lucro líquido do diferencial IPC/BTNF.

No seu apelo de fls. 47/56 retoma a parte recursante os argumentos inaugurais, juntando, inclusive documentos para guerrear a acusação atinente ao suprimento incomprovado.

O ofício de fls.90 comprova a concessão de medida liminar.

É o relatório.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000145/96-81
Acórdão nº : 103-20.084

VOTO VENCIDO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e a concessão de medida liminar afasta o depósito premonitório. Assim conheço do apelo.

No âmbito dos suprimentos a parte recorrente, com maior prazo, trouxe documentação que, seguramente, comprova os suprimentos de Cr\$ 1.100.000,00 e Cr\$ 625.000,00, seja quanto à prova da origem, seja quanto à efetividade da entrega (fls.57/66). Remanesce assim incomprovada, como aliás expressamente assumida na peça recursal, apenas a parcela de Cr\$ 250.000,00, cujo lançamento tem supedâneo na norma do art. 181 do RIR/80.

Quanto ao diferencial IPC/BTNF a jurisprudência já é uníssona neste Conselho ao inadmitir a acusação, lembrando-se que o referido diferencial foi expressamente admitido pela Lei nº 8.200/91, ao reconhecer irregularmente a manipulação dos índices de inflação por certo período na economia brasileira.

Em face do exposto, provê-se o recurso na área do IRPJ para o efeito de afastar no âmbito da primeira acusação a parcela de Cr\$ 1.725.000,00 e no âmbito da Segunda acusação cancelá-la integralmente, ajustada a decorrência.

É como voto, provendo parcialmente o recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1999


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000145/96-81
Acórdão nº : 103-20.084

VOTO VENCEDOR

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator-Designado

O recurso é tempestivo e foi conhecido na sessão de julgamento, de 20 de agosto de 1999, conforme voto prolatado pelo ilustre relator, Dr. VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Nas matérias que compõem o presente recurso e submetidas ao julgamento desta Câmara, acompanhei o voto proferido pelo inclito relator, exceto, naquela que trata da omissão de receita, caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos no montante de Cr\$ 1.725.000,00, correspondente aos suprimentos feitos à empresa, ocorridos em 07/02/91 e 03/12/91, efetuados pelos sócios, Atheniense Ferraz Gomes e Mauro Fachini Gomes, nos valores de Cr\$ 1.100.000,00 e Cr\$ 625.000,00, respectivamente, da qual ousou divergir pelas seguintes razões:

A matéria objeto da divergência, de acordo com o "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 11), versa sobre a omissão de receita, "pela falta de comprovação da proveniência dos numerários utilizados pelos sócios a título de empréstimos" à empresa, no período-base de 1991.

Diferentemente do entendimento manifestado pelo ilustre Conselheiro Relator, Dr. VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, no voto vencido, que considerou incomprovada apenas a importância de Cr\$ 250.000,00, representada pelo empréstimo efetuado pelo sócio, Sr Mauro Fachini Gomes, em 06/02/91, sobre o qual a própria recorrente admitiu não ter localizado os documentos que o comprovassem, concluiu este colegiado, diante da análise dos documentos acostados aos autos (fls. 57/71), que, de fato a contribuinte não comprovou a origem, mas, apenas, a efetiva entrega da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13639.000145/96-81

Acórdão nº : 103-20.084

importância de Cr\$ 1.725.000,00, conforme abaixo demonstrado:

Com relação ao suprimento, no valor de Cr\$ 1.100.000,00, realizado em 07/02/91, pelo sócio Atheniense Ferraz Gomes, a contribuinte anexou aos autos os seguintes documentos:

1. folha 57 - cópia da folha 596, do Livro Diário, na qual encontra-se registrado o dito empréstimo;
2. folha 58 - cópia do extrato da conta Nº 060342-3, de sua titularidade, no qual aparece o saque da quantia ora em discussão;
3. folha 59 - cópia do depósito da referida quantia, na conta corrente Nº 10.499-X e do cheque Nº 824309, do Banco do Brasil S/A, emitido pelo referido sócio, nominal à "A Nacional Comércio Ltda.";
4. folha 60 - cópia da guia de retirada, conta/poupança Nº 60.3422-3, no valor de Cr\$ 1.100,000,00, datada de 07/02/91;
5. folha 61 - cópia do comprovante de pagamento efetuado à MinasCaixa, referente à microfilmagem dos documentos acima mencionados e cópia do informativo para o imposto de renda, em nome do Sr. Atheniense, datado de 15/03/91, fornecido pela mesma entidade financeira, no qual consta o saldo de Cr\$ 1.516.747,53 em 31/12/90.

Com relação ao suprimento, no valor de Cr\$ 625.000,000, realizado em 03/12/91, pelo sócio Mauro Fachini Gomes, a contribuinte anexou aos autos os seguintes documentos:

1. folha 62 - cópia da folha 228, do Livro Diário, datada de 31/12/91, na qual consta o registro no referido empréstimo;
2. folha 63 - cópia da transferência do valor de Cr\$ 625.000,00, da conta Nº 18.710-0,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000145/96-81
Acórdão nº : 103-20.084

em nome do referido sócio, para a conta Nº 3.002-7, em nome da "A Nacional Comércio Ltda.", datada de 03/12/91;

3. folhas 64/65 - cópia do Contrato Particular de Empréstimo, datado de 03/12/91, no valor que ora se discute, figurando como credor o mencionado sócio e como devedora a contribuinte;
4. folha 66 - declaração do Banco do Brasil S/A, datada de 13/11/98, dando conta de que o crédito efetuado na conta Nº 18.710-0, do Sr. Mauro Fachini, em 03/12/91, no valor de NCz\$ 633.261,11, foi proveniente do resgate de uma aplicação do fundo de curto prazo e que, na mesma data, a quantia de NCz\$ 625.000,00, foi transferida para a conta Nº 3.002-3 de "A Nacional";
5. folha 67 - cópia do extrato bancário da conta Nº 18.710-0, acima aludida, no qual consta o crédito, no valor de NCz\$ 633.261,00 e o saque da importância de NCz\$ 625.000,00;
6. folha 68 - cópia do extrato mensal do Fundo-Ouro do Banco do Brasil S/A, do qual consta o resgate do valor acima mencionado;
7. folha 69 - cópias dos extratos bancários da conta Nº 18.710-0, constando os últimos movimentos efetuados em 17/12/91 e 26/12/91;
8. folha 70 - cópia da Declaração de Bens e Direitos, do Sr. Mauro Fachini, na qual consta no ano de 1990, o valor de Cr\$ 195.969,00, depositado na conta Nº 18710-0, do Banco do Brasil S/A;
9. folha 71 - cópia do documento fornecido pelo citado banco, em 31/12/91, para efeito de imposto de renda, no qual aparece o valor acima mencionado.

Assim sendo, vê-se que empresa, na verdade, somente conseguiu demonstrar que a quantia de Cr\$ 1.100.000,00, estava devidamente contabilizada no seu Livro Diário e tinha origem em rendimentos auferidos pelo sócio, Sr. Atheniense Ferraz Gomes, que estavam depositados em Caderneta de Poupança da MINASCAIXA, e, da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13639.000145/96-81
Acórdão nº : 103-20.084

mesma forma, quanto à quantia de Cr\$ 625.000,00, suprida pelo sócio, Sr. Mauro Fachini Gomes, que seria proveniente de depósito mantido em Fundo de Aplicação Financeira.

Saliento que a contribuinte foi intimada, em 27/03/91, a apresentar os documentos comprobatórios, coincidentes em datas e valores, da origem e da efetiva entrega de numerários pelos sócios à empresa, a título de empréstimo, suprimento, crédito em conta corrente, aumento de capital ou outro da mesma natureza, referente ao período de 01/01/91 a 31/12/91.

Assim, diante da ausência de provas hábeis e idôneas, restou incomprovada a origem dos valores acima mencionados, ou seja, de onde proveio a renda obtida pelas pessoas físicas dos sócios, o que autoriza a presunção de que esses valores foram obtidos a partir de receitas não contabilizadas pela própria empresa.

É desnecessário salientar que os indícios não são os suprimentos em si, mas, os suprimentos associados à falta de comprovação da sua boa origem.

A própria norma legal, contida no Artigo 181, do RIR/80, reconhece implicitamente que o suprimento de caixa, quando incomprovada, concomitantemente, a origem e a entrega dos recursos, pode ser tido como presunção de omissão de receita, permitindo à autoridade tributária arbitrar o seu valor, com base naquele do próprio suprimento.

Esse é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se pode verificar pelos termos do voto integrante do Acórdão Nº CSRF/01-0.1.021/90 transcritos a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000145/96-81
Acórdão nº : 103-20.084

"SUPRIMENTO DE CAIXA - A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, referendada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, é firme no sentido de que a comprovação da efetiva entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como de que sua origem é externa aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo o atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção legal de omissão de receitas".

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento Parcial ao recurso, para excluir a exigência correspondente à diferença IPC/BTNF do Recurso Voluntário interposto por A NACIONAL COMÉRCIO LTDA.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1999


SILVIO GOMES CARDOZO 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000145/96-81
Acórdão nº : 103-20.084

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 12 NOV 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 18 NOV 1999

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL